



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678-A, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini MDB/SC

Apresentação: 26/09/2023 18:47:29.280 - MESA

PL n.4678/2023

PROJETO DE LEI N°, DE 2023.

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º É autorizado a indivíduo que deseje operar tratores de roda, tratores de esteira, tratores misto ou equipamentos automotores destinados ao transporte de cargas ou realização de trabalhos agrícolas, mesmo em vias públicas, estradas locais, rodovias municipais, estaduais e federais, portar exclusivamente o Certificado de Curso de Formação Profissional ou a Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria 'B', respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini MDB/SC

Apresentação: 26/09/2023 18:47:29.280 - MESA

PL n.4678/2023

Justificação

Os operadores dos tratores automotores destinados às atividades agrícolas desempenham uma função específica, raramente interagindo com o tráfego convencional nas ruas e estradas. Na maior parte do tempo, esses profissionais trabalham em propriedades rurais e adquirem sua expertise principalmente por meio da experiência prática diária.

Embora ocasionalmente precisem utilizar seus veículos em vias públicas, os condutores de tratores e veículos similares enfrentam a exigência de obter uma categoria de habilitação mais complexa do que a maioria dos motoristas no país, devido às recentes mudanças no Código de Trânsito.

A rigidez dessas novas normas colide com a realidade brasileira. Muitos operadores de tratores e máquinas agrícolas, apesar de possuírem amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, têm uma formação educacional limitada, tornando-se incapazes de passar pelo processo formal de avaliação exigido pela legislação.

Se mantivermos essa situação inalterada, corremos o risco de excluir do mercado de trabalho um grande número de profissionais que nunca representaram uma ameaça à segurança no trânsito, especialmente devido à natureza lenta e visível dos veículos que operam.

Geralmente, os motoristas desses veículos são contratados por fazendeiros, cooperativas ou associações. No próprio processo de seleção, é realizada uma avaliação criteriosa da capacidade do condutor. Os empregadores não desejam confiar veículos caros, como os mencionados, a pessoas que não demonstrem habilidade e responsabilidade.

Portanto, como uma medida para facilitar a operação desses veículos e garantir a segurança no trânsito, poderia ser considerada a possibilidade de os condutores portarem um Certificado de Curso de Formação Profissional emitido por instituições ligadas às áreas de atuação, como Empresas Públicas, Privadas, Associações, Sindicatos e Cooperativas.

Sala das sessões, de 2023.

Deputado Valdir Cobalchini

MDB/SC



* C D 2 3 3 1 0 7 9 5 4 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art.140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2023

Altera o Código de Trânsito Brasileiro,
Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Cobalchini, visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir que o condutor de tratores ou máquinas agrícolas porte Certificado de Curso de Formação Profissional em substituição à Carteira Nacional de Habilitação, para dirigir em vias públicas.

O Autor argumenta que “muitos operadores de tratores e máquinas agrícolas, apesar de possuírem amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, têm uma formação educacional limitada, tornando-se incapazes de passar pelo processo formal de avaliação exigido pela legislação”. Assim, a medida facilitaria a regularização desses motoristas perante a legislação de trânsito.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).



* C D 2 4 4 6 1 1 0 3 4 6 0 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Cobalchini, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir que o condutor de tratores ou máquinas agrícolas porte Certificado de Curso de Formação Profissional em substituição à Carteira Nacional de Habilitação, para dirigir em vias públicas.

Concordamos com o Autor quando argumenta sobre a necessidade de facilitar o processo de habilitação dos operadores de tratores e máquinas agrícolas e, assim, regularizar a situação desses condutores perante a legislação de trânsito. De fato, esses operadores possuem amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, no entanto, a maioria tem formação educacional e recursos financeiros limitados, o que torna inviável a obtenção da habilitação pelo processo atual de formação de condutores.

Assim, a proposta vem ao encontro dos anseios dessa categoria que busca a regularização e melhores oportunidades de trabalho, observando a segurança no trânsito. Contudo, entendemos que a proposta merece alguns ajustes.

Em primeiro lugar, propomos que a medida seja restrita aos tratores de roda e aos equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, conforme já disposto no parágrafo único do art. 144 do CTB. Em segundo lugar, propomos que esse seja o dispositivo a ser alterado no Código, e não o art. 140 como prevê o projeto de lei. Por fim, entendemos que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deva regulamentar esse processo de formação específico de condutores de tratores e máquinas agrícolas.



* C D 2 4 4 6 1 1 0 3 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

Isso posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.678, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16990

Apresentação: 06/12/2024 14:19:39.590 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4678/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 1 1 0 3 4 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244611034600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de operadores de tratores de rodas e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de operadores de tratores de rodas e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.

.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B ou aprovado em curso especializado para a condução desses tipos de veículo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 4 6 1 1 0 3 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16990

Apresentação: 06/12/2024 14:19:39.590 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4678/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 4 6 1 1 0 3 4 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244611034600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.678/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Marangoni, Rosana Valle, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254133078600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 27/03/2025 15:39:08.733 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4678/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.678, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de operadores de tratores de rodas e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de operadores de tratores de rodas e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B ou aprovado em curso especializado para a condução desses tipos de veículo, nos termos da regulamentação do CONTRAN."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



* C D 2 5 1 1 5 2 7 2 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 27/03/2025 15:39:08.733 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4678/2023

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 1 5 2 7 2 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251152726900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves